

**ENTRADA**

04 FEV. 2025

Ass. do Func. COASP



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado EDUARDO FORTES

A Publicação é feito por meio da  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 11/02/2025

Secretaria

DIRLEG-AL  
Fls. 02  
JML

**PROJETO DE LEI N° 15, DE 2025**

Proíbe o exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais, no âmbito do Estado do Tocantins.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** Fica vedado o exercício de cargo, emprego ou função na administração pública do Estado, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação estadual, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais.

**§1º** A vedação se aplica à administração pública direta do Poder Executivo, suas secretarias, o Legislativo e o Judiciário, a administração pública indireta, autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista que contem com a participação acionária do Estado.

**§2º** O disposto no “caput” aplica-se após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

**Art. 2º** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, fevereiro de 2025.

Eduardo Fortes  
Deputado Estadual



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

**JUSTIFICTIVA**

A Constituição Federal assevera, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outros ditames, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É crime praticar maus-tratos contra animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos, de acordo com a Lei 9.605/98, artigo 32. Existem várias condutas que podem caracterizar os crimes, tais como o abandono, ferir, mutilar, envenenar, manter em locais pequenos sem possibilidade de circulação e sem higiene, não abrigar do sol, chuva ou frio, não alimentar, não dar água, negar assistência veterinária se preciso, dentre outros.

O presente Projeto de Lei, proíbe o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais. A vedação se aplica à administração pública direta em todas as esferas, Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como à administração pública indireta, incluindo-se autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contem com participação acionária do Estado.

Apesar dos ditames constitucionais e legais, a ocorrência de maus-tratos ainda é uma realidade corriqueira em nosso País. Mostrando-se, portanto, necessária e oportuna a proposição em análise, que contribuem para o combate aos maus-tratos a animais na medida em que impedem o exercício de cargo, empregou função pública por aquelas pessoas que foram condenadas por tais delitos.

Ademais, o exercício de um cargo público consiste, essencialmente, em cumprir uma atividade de interesse público, seja no âmbito político ou administrativo. Assim, o preenchimento dessas funções públicas repercute na construção da sociedade e do Estado,



DIRLEG-AL  
Fls. 04  
Assinado

**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**Gabinete Deputado EDUARDO FORTES**

tornando essencial a existência de critérios ético normativos que impeçam que pessoas com histórico de violência e desvios de conduta acessem essas posições.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

**Eduardo Fortes**  
Deputado Estadual

[Imprimir](#)DIRLEG-AL  
Fls. 05  


**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **P648d5118e36b72221af239fd9d8bbb27K13028**

Autor: **EDUARDO FORTES**

Descrição: **Proíbe o exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais, no âmbito do Estado do Tocantins.**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes (dep.eduardo.fortes)**

Data de Envio: **04/02/2025 14:50:12**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**EDUARDO FORTES**

